



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 501-08.2016.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO – RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ALTO-FALANTE /
AMPLIFICADOR DE SOM - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
- PROCEDENTE

Recorrentes: GUSTAVO ZANATTA
PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE MONTENEGRO

Recorrido: COLIGAÇÃO MONTENEGRO DE TODOS (PSB - SD - PRB)

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DO OBJETO. Com o término do pleito não remanesce interesse jurídico em relação à irregularidade da propaganda eleitoral, eis que não fora aplicada qualquer sanção ao candidato. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GUSTAVO ZANATTA e pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE MONTENEGRO, contra sentença (fls. 43-44) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO MONTENEGRO DE TODOS (PSB - SD - PRB), confirmando a decisão liminar, que ordenou a não divulgação do material impugnado, consistente em áudio ofensivo à honra do candidato adversário, propagado por carro de som.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 48-57), os recorrentes alegam, preliminarmente, que o arquivo de som, juntado pela parte adversa, não estaria em formato permitido, e, no mérito, afirmam que os fatos divulgados são verídicos, caracterizando mera crítica política. Requerem a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 67-70), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 72).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Ainda, os prazos que venceram nos dias 08 e 09 de outubro foram prorrogados para o dia 10/10, por força do art. 3º, § 1º, da Portaria TRE-RS nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

301/2016, com redação dada pela Portaria nº 311/2016:

Art. 3º A partir de 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas, conforme disposto na Portaria TSE n. 1017, de 29 de setembro de 2016.

§1º Os prazos processuais que vencerem nos dias 08 e 09 de outubro estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente em todas as Zonas Eleitorais e na Secretaria do Tribunal;

No caso, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 06/10/2016, às 14h21min (fl. 45), iniciando o prazo à zero hora do dia 07/10/2016, findado às 23h59min do dia 07/10/2016, sexta-feira, prorrogando-se seu termo final ao último minuto da primeira hora da abertura do expediente do dia 10/10/16, segunda-feira. O recurso, porém, foi interposto às 16h07min do dia 10/10/2016 (fl. 48), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido.

Ad argumentum, passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na utilização, pelos recorrentes, de áudios ofensivos à reputação do candidato adversário em carro de som.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 26/10/2016 – advém a ocorrência de fato novo, qual seja o término da campanha eleitoral, diante do encerramento do segundo turno das eleições, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que não fora fixada qualquer sanção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo magistrado *a quo* ao recorrido e a ocorrência de eventual crime eleitoral deve ser apurada na instância adequada.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO. 1. O Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 36, § 6º, possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. No caso sub examine, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.3. Desprovemento do agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63516, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2015, Página 28/29) (grifado).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA. MINITRIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PREJUDICIALIDADE.

Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa.

Recurso Especial julgado prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 208083, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2014) (grifado).

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO NA INTERNET DE PROPAGANDA ELEITORAL QUE ALEGADAMENTE UTILIZA FRASE E SÍMBOLO ASSOCIADOS AO GOVERNO ESTADUAL - PEDIDO PARA QUE OS REPRESENTADOS CESSEM A PROPAGANDA E SE ABSTENHAM DE VEICULÁ-LA NOVAMENTE - PEDIDO PREJUDICADO ANTE O TRANSCURSO DA ELEIÇÃO - PERDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUPERVENIENTE DE OBJETO - INUTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Uma vez concluída a eleição, homologado seu resultado e diplomados os eleitos, perde o objeto, ante a sua inutilidade e natural necessidade que a legislação eleitoral visa tutelar, o recurso cujo pedido é fazer com que os recorridos se abstenham de veicular as propagandas atacadas.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28122, Acórdão nº 28257 de 17/06/2013, Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 20/06/2013, Página 3-4)

Destarte, diante do término do pleito municipal, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl6ra2pv3a2qhrb83f5nui75370808504842729161205230033.odt